



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001727/2005-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.832 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO MARCHESAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigí-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF n.º 4, de 21 de dezembro de 2009)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àquele exercício que já tenha sido objeto de lançamento de ofício. O lançamento tributário devidamente notificado ao contribuinte só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por revisão de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a aplicação da multa isolada. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:17 de junho de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 15/21, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 31.498,91**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 11/2004 e multa exigida isoladamente.

Consoante a decisão de primeira instância o lançamento decorreu da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo sido alterada a linha referente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, devido à constatação de omissão, conforme descrito à fl. 16:

A) Aluguéis - Pedro, Bernardi & Rossi Advogados - CNPJ 02.584.186/0001-07 - Rendimento bruto R\$ 12.000,00

B) Aluguéis - Kawasaki Aeronáutica do Brasil Ind. Ltda - CNPJ 05.006.469/0001-51 - Rendimento Bruto R\$ 8.100,00, com IRRF de R\$ 262,80;

C) Resgate de contribuições à previdência privada - Bradesco Vida e Previdência S/A - CNPJ 51.990.695/0001-37 - Rendimento bruto R\$ 60.721,43, com IRRF de R\$ 16.246,15;

D) Resgate de contribuições à previdência privada - Fundo de Ap. Prog. Ind.

FAPI FIX BRADESCO - CNPJ 02.185.027/0001-21 - Rendimento Bruto R\$ 48.244,57, com IRRF de R\$ 12.844,17;

E) Recebidos de pessoas jurídicas/Dependentes - Imobiliária Santa Izabel S/C Ltda CNPJ 50.432.970/0001-95 - Rendimento Bruto R\$ 5.040,00;

• F) Recebidos de pessoas jurídicas/Dependentes - Associação Prom. Alpha e Omega - CNPJ 00.957.947/0001-95 - Rendimento Bruto R\$ 7.800,00.

Discordando da exigência fiscal, o interessado, apresenta a impugnação, fls. 01/06, alegando, consoante o relatório a decisão de primeira instância o seguinte:

a) Tendo recebido o Termo de Intimação Fiscal, fl. 64, encaminhou à fiscalização os comprovantes dos recebimentos das pessoas jurídicas, evidenciando que havia errado o preenchimento da sua declaração, contudo, o AFRFB não lançou no sistema, promovendo a retificação da DIRPF;

b) Após receber o auto de infração, o impugnante procurou retificar a declaração que havia preenchido equivocadamente, procurando sanar as divergências, contudo o sistema da receita não transmitiu a declaração, conforme cópia em anexo;

c) Demonstrou a boa fé, pois recolheu em 29/04/2003, o valor de R\$ 19.527,96, superior ao que havia sido calculado pela fiscalização.

Concluindo, requereu o acolhimento da impugnação, no sentido de autorizar o processamento da declaração retificadora e a declaração de improcedência do auto de infração.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-25.149, de 09 de junho de 2008, que se encontra às fls. 86/91 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê leão, cujos rendimentos não foram declarados.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.**RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Nos termos do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão lançada em 75% deve ser reduzida para 50% em função das mudanças ocorridas na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/07/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 98.

À vista disso foi protocolizado, em 30/07/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 99/109, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida sob os seguintes argumentos:

1. DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS POR PARTE DO RECORRENTE

- repisa os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

2. Da impossibilidade de concomitância de multa isolada com multa de ofício

- Assevera que está sendo penalizado duas vezes pela mesma infração, o que já se configura um absurdo.
- Relativamente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), o **Fisco não pode**, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do "carnê-leão" concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto a pagar na declaração, **pois tal conduta implicaria na dupla penalização do contribuinte.**
- Ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensará a aplicação da respectiva penalidade:
- Cita vários acórdãos deste colegiado para fundamentar seu entendimento.

3. Da impossibilidade de aplicação da taxa selic.

Discorda da utilização da taxa SELIC, alegando que é um absurdo aplicar concomitantemente multa e juros de mora e que apenas um desses acréscimos deveria compor o débito. Assevera que não deveria ocorrer a aplicação de tal multa conjugada com

juros moratórios, trazendo, como sustentação jurisprudencial, julgado do STJ em decisão ao Recurso Especial número 291.257 SC – Relatora Ministra Eliana Calmon, onde entre outros argumentos ressaltou-se, que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Outrossim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas. Mas, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995, determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do CTN.

Finaliza , solicitando que seja dado provimento ao presente recurso para declarar insubsistente o auto de infração, acatando-se todos os argumentos ora consignados, anulando-se o lançamento do tributo e das multas de ofício e de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 99/109 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 98 protocolo de recepção aposto à fl. 99. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, é de se enfrentar o questionamento do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC e a falta de habilitação do fiscal da receita federal para lançamento com base em contabilidade.

Tal assertiva não há de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tal tema, *in verbis*:

Súmula CARFnº 4: *Taxa SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Súmulas 4 do 1º e 3º CC e 3 do 2º CC

Por via de conseqüência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tal assunto.

Avançando na apreciação do recurso, quanto a omissão de rendimentos, percebo que o recorrente retoma a alegação da peça impugnatória no sentido de que não agiu de má fé e que tentou enviar a declaração retificadora, mas que o sistema da receita barrou a entrega. Assevera que sua declaração retificadora foi tomada como base para a autuação. Assim, o contribuinte não contesta os rendimentos omitidos, apenas não concorda com o termo “omissão”. Afirma que incorreu em um mero equívoco no preenchimento da sua Declaração Pessoa Física.

Portanto, entendo que não há reparos a ser feito no acórdão de primeira instância, pois não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àquele exercício que já tenha sido objeto de lançamento de ofício. O lançamento tributário devidamente notificado ao contribuinte só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por revisão de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário. Esta matéria já foi esgotada na decisão de primeira instância.

Não obstante, o controle de legalidade a cargo deste Conselho requer considerar que a hipótese envolve a aplicação concomitante da multa de ofício sobre os rendimentos omitidos decorrentes dos valores recebidos de pessoa física e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e da multa isolada sobre os mesmos rendimentos.

O julgamento, nesse ponto, por envolver cominação de penalidade à infração da legislação tributária deve manter consonância como o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e com as lições do direito tributário penal.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A interpretação conjunta do art. 112 do CTN com os princípios do direito penal da consunção e da proibição do *bis in idem*, levam ao entendimento de que a multa isolada (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) é absorvida pela multa prevista no inciso I do art. 44 da lei 9.430/1996 que é mais abrangente. Nestes autos há identidade entre ambos os valores e concomitância das multas.

A concomitância na aplicação da multa isolada e da multa de ofício tem sido repelida por este Conselho, conforme decisões abaixo transcritas que tem afastado a multa isolada nesses casos:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). (...). (Acórdão 102-48981 de 23/04/2008 da 2ª Câmara do

1º Conselhos de Contribuintes, Relator José Raimundo Tosta Santos, recurso 148.735)

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE - MULTA DE OFÍCIO – Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1.º, III, do mesmo artigo.(Acórdão 102-47973, de 19/10/2006, relator Nauray Fragoso Tanaka, recurso 143042)

Note-se que a menção acima ao inciso III do §1º da lei 9.430/1996 refere-se à redação original do dispositivo, sem a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007.

No mesmo sentido tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstrado abaixo:

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo.(CSRF CSRF/04-00105, de 22/09/2005, da 4ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.(CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1 Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

Entendimento que foi ratificado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

CSRF/04-00271 12/6/2006 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.(acórdão nº CSRF-04-00271, de 12/06/2006, da Pleno da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Remis Almeida Estol).

Destarte, sigo a jurisprudência deste Conselho acima transcrita para afastar a multa isolada.

Por essas razões voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a aplicação da multa isolada.

Brasília/DF, Sala de Sessões,.06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora